

1. Apelação

É o recurso cabível contra a decisão que coloca fim à fase de conhecimento ou extingue a execução.

É o único recurso cabível da sentença. Assim, se as matérias passíveis de agravo de instrumento estiverem contidas na sentença, deverão ser abordadas na apelação.

Todas as questões resolvidas por decisões interlocutórias, não agraváveis, também são objeto da apelação. Se essas decisões forem desfavoráveis ao vencedor, serão impugnadas nas contrarrazões. Trata-se de autêntico recurso, manifestado nas contrarrazões, que só será apreciado se for benéfico à parte. Nesse caso, o recorrente originário será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

A legislação especial faz referência a pelo menos 3 sentenças não apeláveis:

1 – sentença que decreta a falência é recorrível por agravo de instrumento (art. 100, da Lei 11.101/05).

2 – sentença que extingue execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs (Lei 6.830/80, art. 34) está sujeita a embargos infringentes de alçada para o próprio juiz.

3 – A sentença nos juizados especiais é impugnável por recurso (inominado). Art. 41, Lei 9.099/95.

A principal diferença da apelação no CPC/15 é que o juiz não faz juízo de admissibilidade das apelações. Ele apenas as recebe e remete ao tribunal. Isso gera um problema prático: apelações malucas sobrem para o tribunal!

- “Trata-se de apelação do autor contra a decisão interlocutória que declinou da competência, de fl. 341. Apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. Decido. A questão processual ora discutida nos autos é recente, e apesar de existir divergência doutrinária no âmbito da convenção de arbitragem em casos de discussão acerca de competência, que analogicamente poderia ser aplicada aqui, onde de um lado alguns autores defendem o **cabimento** de **agravo de instrumento** e do outro o conflito de competência, tal discussão não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de erro grosseiro, uma vez que o autor interpôs recurso de apelação e não **agravo de instrumento**, o que impossibilita, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O caso é, pois, de não conhecimento do recurso de apelação, haja vista tratar-se de decisão interlocutória, que declinou da competência, da qual sequer é cabível recurso de **agravo de instrumento**, conforme **rol** taxativo do art. 1.015 do NCPC. Neste íterim, aliás, impende considerar que a jurisprudência, em recentes julgados, tem acampado a tese de que o **rol** delineado no artigo 1.015 do NCPC é **exaustivo** (AI 00087310420164030000, julgado em 19/10/2016 - TRF3; AI 00202040720168190000, julgado em 28/04/2016 - TJRJ), e não meramente exemplificativo, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador ordinário em garantir maior celeridade à marcha processual então vigente. Impende destacar, outrossim, que a situação aqui tratada não se subsume à hipótese legal prevista para o **cabimento** do recurso de apelação, pois tal recurso somente é oponível à sentença, conforme disciplina o art. 1.009 do referido diploma legal, vejamos: “Da sentença cabe apelação.” Destacamos. Como visto, o autor, ora apelante, incorreu em erro grosseiro, eis que somente é cabível apelação em face de sentença. Não existindo sentença neste feito, mas apenas uma decisão interlocutória, é inadmissível o recurso interposto. Posto isso, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 932, III e 1.011, I, do NCPC. Oportunamente, baixem à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA RELATOR, APELAÇÃO 00013548620154013810, j. 15/12/2016

Independentemente desse problema, é certo que ao juízo recorrido não cabe conceder efeito suspensivo ao recurso, se ele não tiver. O pedido deve ser dirigido ao tribunal.

- Art. 1.012, § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
- I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;
- II - relator, se já distribuída a apelação.
- Hipóteses:
- § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar 1) a probabilidade de provimento do recurso (hipótese de tutela de evidência genérica, sem os requisitos do art. 311) ou se, 2) sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (hipótese de tutela de urgência).

Esse regime gera algumas contradições práticas:

- 1 – Art. 356, § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
- § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

Assim, enquanto uma decisão de mérito tomada em interlocutória pode ser executada provisoriamente, independentemente de caução, a mesma decisão, tomada em sentença, não pode ser executada, nem mediante caução!

- 2 – O efeito suspensivo da apelação gerou o fenômeno do deferimento de tutela provisória na sentença, o que não faz sentido do ponto de vista teórico. Como se pode dar um provimento de cognição não exauriente no corpo de uma decisão de cognição exauriente?!

- 3 – Mesmo quando a apelação não tem efeito suspensivo, o Código prevê mecanismo expresso para obtê-lo, não fazendo o mesmo para retirar o efeito da apelação que tem.
- 4 – Uma decisão de tutela de evidência (art. 311) é imediatamente eficaz, mesmo não sendo urgente. Por que a sentença não é?

2. Agravo de instrumento

É o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, desde que previstas no art. 1.015 do CPC ou expressamente, em outro dispositivo legal.

No novo Código, o agravo é um recurso *secundum eventum litis*, isto é, só cabe nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Fora dessas hipóteses, a decisão interlocutória não preclui, devendo ser alegada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, no futuro, por ocasião da sentença.

Na liquidação e na execução, contudo, o agravo de instrumento é cabível contra todas as interlocutórias.

Decisão interlocutória é toda decisão que não coloca fim à fase de conhecimento do processo ou à execução, independentemente de seu conteúdo.

Se uma das matérias contidas no art. 1.015 for decidida em sentença, cabe apelação, nunca agravo de instrumento.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; (se aceitar, o processo é extinto e cabe apelação)
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (não a concessão ou a denegação do pedido de revogação)
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte; (Não a admissão)
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; (não a aceitação)
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O principal problema é a taxatividade das hipóteses, que está em julgamento perante o STJ:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SELEÇÃO. AFETAÇÃO. RITO. ARTS. 1.036 E SS. DO CPC/15. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. NATUREZA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15.

1. Delimitação da controvérsia: definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015”.

REsp 1.704.520, rel. Min. Nancy Andrigui, j. 28.2.2018.

Importante: em execução, o cabimento do agravo de instrumento é amplo:

•EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. RETRATAÇÃO. DESACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INCIDENTE A PROCESSO DE INVENTÁRIO. **CABIMENTO DO RECURSO**. As hipóteses de **cabimento do agravo de instrumento** previstas, modo taxativo, nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, restringem-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução. Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável, assim como também cabe **agravo de instrumento** contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário, conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AI Nº 70074194036, RECEBENDO-O NO DUPLO EFEITO. (Embargos de Declaração Nº 70074339326, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 15/08/2017)

Enunciados relevantes do FPPC:

- Enunciado 29. É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência.
- Enunciado 103. A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.
- Enunciado 154. É cabível agravo de instrumento contra ato decisório que indefere parcialmente a petição inicial ou a reconvenção.
- Enunciado 177. A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento.
- Enunciado 351. O regime da recorribilidade das interlocutórias do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança.
- Enunciado 435. Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusa a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito.
- Enunciado 560. As decisões de que tratam os arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), quando enquadradas nas hipóteses do inciso I, do art. 1.015, podem desafiar agravo de instrumento.
- Enunciado 611. Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.
- Enunciado 612. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, apreciando pedido de concessão integral da gratuidade da Justiça, defere a redução percentual ou o parcelamento de despesas processuais.